



PROCESSO Nº : 12.313-7/2018
INTERESSADA : SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO
RECORRENTE : NADYA BRUNO MORCELI
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 484/2018 - TP
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário (Doc. nº 231088/2018) interposto pela Sra. Nadya Bruno Morceli, Coordenadora de Aquisições e Contratos da Secretaria de Segurança Pública de Mato Grosso, em face do Acórdão nº 484/2018 – TP (Doc. nº 218520/2018), publicado no Diário Oficial de Contas em 05/11/2018, edição nº 1473.

2. O referido Acórdão conheceu e julgou as Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2017, como Regulares com recomendações e determinações, impondo a aplicação de multas, conforme sua ementa abaixo citada, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 484/2018 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2017. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

3. Em suas razões recursais, a recorrente postula, preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e, no mérito, que seja acolhida a pretensão recursal em todos os seus termos, para fins de excluir a multa imposta no Acórdão nº 484/2018 – TP, uma vez que sua imposição seria desproporcional, visto que não houve comprovação de dano ao erário, a licitantes, ou configuração de erro recorrente, qua já havia sido apontado anteriormente e não sanado pela Administração.

4. Em decorrência do sorteio eletrônico (Doc. nº 231583/2018), aportaram os autos neste gabinete, para admissibilidade e processamento.



É o relatório.

II – Fundamentação

5. Com fundamento no artigo 277¹, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas passo a efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário, sem adentrar no mérito das razões veiculadas, em virtude deste juízo singular inicial de conhecimento não se prestar a tal fim.

6. De acordo com os artigos 270, § 3^{o2} e 273³ do Regimento Interno, a petição do Recurso Ordinário deve observar os seguintes requisitos: interposição por escrito; apresentação dentro do prazo de 15 (quinze) dias; qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

7. No caso em tela, verifico que o recurso preenche os requisitos para sua admissão e normal processamento, pois foi interposto por parte legítima, devidamente qualificada, sendo apresentado de forma tempestiva, vez que o protocolo foi realizado no dia 21/11/2018 (Doc. nº 230798/2018), exatamente na data final para interposição de recurso (21/11/2018), conforme se atesta da certidão expedida pelo setor competente (Doc. nº 219197/2018).

8. No caso concreto, verifico que todos os requisitos regimentais impostos encontram-se preenchidos.

¹ Art. 277. A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para o sorteio eletrônico de um Conselheiro relator, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida, e sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Conselheiro Substituto que atuou como relator ou revisor no processo.

² Art. 270, § 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

³ Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade: I. Interposição por escrito; II. Apresentação dentro do prazo; III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.



III – Dispositivo

9. Ante o exposto, com fundamento no artigo 67, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 270, I, da Resolução Normativa nº 14/2007, decido pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, recebendo-o em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, que atingem apenas as matérias recorridas, nos termos do art. 272, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, exarando, preliminarmente, juízo de admissibilidade positivo, na medida em que foi interposto por escrito, tempestivamente, por parte legítima, contra Acórdão do Tribunal Pleno.

10. Encaminhe-se presente a Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, para manifestação.

Cuiabá, 28 de novembro de 2018.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Relator
(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.